



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ipatinga / Unidade Jurisdicional Única - 2º JD da Comarca de Ipatinga

Rua Edgar Boy Rossi, 0 (s/nº), Centro, Ipatinga - MG - CEP: 35160-011

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5021044-81.2023.8.13.0313

REQUERENTE: ----

REQUERIDO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09 e do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

----- ajuizou a presente ação contra o Estado de Minas Gerais alegando que a motocicleta -----, de sua propriedade, foi apreendida em 2018, permanecendo em custódia no decorrer do trâmite dos autos 0195957-06.2018.8.13.0313, perante a 1ª Vara Criminal de Ipatinga. Argumenta que seu filho figurou como réu nos autos supra e, ao final, fora absolvido. Relata que ao buscar a restituição da motocicleta, recebeu a notícia que o automóvel havia sido leiloado. Requer a condenação no pagamento de danos materiais e compensação por danos.

Citado, o Estado de Minas Gerais argumentou que a requerente foi notificada da apreensão e da alienação do bem em hasta pública. Fundamentou que a demandante não comprovou a condição do veículo ao tempo da alienação, considerando o valor pleiteado na inicial. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora impugnou a contestação (ID 10168443485).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Não havendo preliminares a decidir ou nulidades a sanar, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da pretensão.

A responsabilidade do Estado de Ipatinga é, em regra, objetiva, à luz do que dispõe o § 6º do art. 37 da Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(...)

Sobre o assunto, é esclarecedora a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho¹ :

Dispõe o art. 37, § 6º, da CF que o Estado é civilmente responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a causar a terceiros. Como pessoa jurídica que é, o Estado não pode causar qualquer dano a ninguém. Sua atuação se consubstancia por seus agentes, pessoas físicas capazes de manifestar vontade real. Todavia, como essa vontade é imputada ao Estado, cabe a este a responsabilidade civil pelos danos causados por aqueles que o fazem presente no mundo jurídico. (...)

O termo agente tem sentido amplo, não se confundindo com o termo servidor. Este é de sentido mais restrito e envolve uma relação de trabalho entre o indivíduo e o Estado. O servidor é um agente do Estado, mas há outros agentes que não se caracterizam tipicamente como servidores (...).

Diante disso, são agentes do Estado os membros dos Poderes da República, os servidores administrativos, os agentes sem vínculo típico de trabalho, os agentes colaboradores sem remuneração, enfim todos aqueles que, de alguma forma, estejam juridicamente vinculados ao Estado. Se, em sua atuação, causam danos a terceiros, provocam a responsabilidade civil do Estado.”

Segundo essa teoria, a verificação da culpa em relação ao evento danoso revela-se dispensável, na medida em que a responsabilidade incide em razão da existência de fatos lícitos ou ilícitos, sendo suficiente que a parte interessada comprove a relação causal (nexo causal) entre o fato narrado e o dano.

A demandante alega que uma motocicleta de sua propriedade fora alienada em hasta pública mesmo estando sob custódia do Poder Judiciário em razão de processo criminal.

O requerido sustenta comunicação à autora quanto a alienação do bem, tendo ela permanecido inerte.

Os bens apreendidos em razão de prática criminosa ficam custodiados enquanto interessarem ao processo.

Após o trânsito em julgado o processo, a autoridade judicial, caso não exista dúvida quando ao direito do reclamante, ordenará a restituição ao interessado. Tal exigência restou comprovada pela requerente no documento juntado no sequencial ID10090587415.

A realização de hasta pública de veículos apreendidos está regulada pela Resolução 331 do Contran. Relativamente ao procedimento de realização do leilão, a Resolução exige algumas providências:

Art. 3º O órgão ou entidade responsável pelo leilão, após transcorrido o prazo previsto no caput do artigo anterior, deverá verificar a situação de cada veículo junto ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, para detectar:

I - pendência judicial, pendência administrativa ou à disposição da autoridade policial;

II - registro de gravames;

III - débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, identificando os respectivos credores.

Parágrafo único. O veículo que acusar pendência judicial, pendência administrativa ou que estiver à disposição da autoridade policial não será levado a leilão, sendo sua destinação definida em razão do problema detectado

A apreensão do veículo ocorreu em 23/11/2018, pela Polícia Militar, em razão de ter sido utilizado para fuga de abordagem.

O Juízo da 1ª Vara Criminal proferiu sentença nos autos 0195957-06.2018.8.13.0313, absolvendo o réu dos crimes que lhe foram imputados.

Em decisão proferida em 30/06/2022, o Juízo determinou a restituição da motocicleta.

A requerente recebeu o alvará em 05/07/2022.

Ao tentar recuperar a moto, tomou conhecimento que o veículo havia sido leiloado e transferido ao arrematante em 07/02/2021.

Em que pese as alegações do réu, o conteúdo probatório demonstra que o veículo estava sob pendência judicial, por ter sido supostamente utilizado como objeto de crime.

O responsável pelo leilão não observou a determinação contida na Resolução 331/Contran, que veda a alienação de bem que acuse pendência judicial.

Nesse viés, revela-se ilícita a conduta da autoridade de trânsito de proceder à alienação da motocicleta sem autorização judicial, violando norma do Contran e em total negligência e desatenção.

Anoto, ainda, que o fato de o réu ter notificado a autora do leilão não torna lícita sua conduta, por violar expressamente norma do Contran, não contar com autorização judicial e estar em poder do Estado em razão de ação penal em curso, à época dos fatos.

A autora comprovou que, ao tempo do ocorrido, a motocicleta tinha valor de mercado em R\$ 6.845,00 (seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais), valor que deverá ser suportado pelo requerido pela conduta ilícita perpetrada.

O pedido de compensação por danos morais merece acolhimento.

A conduta do réu, ao não observar a determinação contida na Resolução 331/2009 do Contran e, ainda mais grave, alienar o bem antes mesmo da sentença, revela um elevado

grau de negligência, na medida em que por todos os órgãos que passaram as informações, não foi adotado pelo réu uma conduta de verificação mínima.

No que toca ao valor a ser arbitrado a título de compensação pelos danos morais, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser atendidos. A indenização, deve, ainda, servir de punição e de alerta para o ofensor, de modo que proceda com maior cautela em situações análogas.

Em contrapartida, não pode constituir enriquecimento indevido do ofendido, que deve ser reparado na medida mais próxima possível do abalo moral suportado.

Um interessante critério, nesse sentido, é o chamado critério bifásico.

Partindo da premissa de que o magistrado constatou a ofensa a interesse extrapatrimonial digno de proteção jurídica, o STJ tem trilhado o caminho do critério bifásico de fixação de danos extrapatrimoniais. Explico: *“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz”*. (STJ, Resp. 1.152.541).

Com tal balizamento e, considerando ser o réu pessoa jurídica de direito público, não produtor de riquezas, entendo que a compensação pelos danos morais, *in casu*, deve ser arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para: a) para CONDENAR o Estado de Minas Gerais a indenizar a requerente o valor de R\$ 6.845,00 (seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais), referente ao valor de mercado da motocicleta; b) CONDENAR o réu ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sobre o valor da condenação incidirá, a partir da disponibilização eletrônica desta sentença até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, que dispõe sobre a forma de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Sem reexame necessário, conforme art. 11, da Lei 12/153/09.

O benefício da assistência judiciária não será apreciado por falta de interesse, haja vista a ausência de previsão legal para incidência de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais, devendo a parte interessada, em caso de interposição de recurso, formular ou reiterar o pedido de gratuidade judiciária ao relator do recurso inominado, ficando orientada a instruir o pedido com os três últimos comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, etc.) e a declaração de imposto de renda do último exercício fiscal.

Nos termos do artigo 13, da Lei 12.153/2009, transitada em julgado, expedir RPV (requisição de pequeno valor) à autoridade citada para a causa para pagamento em até 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da obrigação.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor da parte beneficiária. Efetivada a expedição do alvará, a parte beneficiária deverá ser intimada a manifestar-se, no prazo de 3(três) dias, sobre a satisfação da obrigação, ciente que a inércia ensejará a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

Não havendo comprovação do pagamento, determino o bloqueio de quantia suficiente à satisfação do débito constante nos autos via Bacenjud, cabendo a Secretária proceder à atualização nos termos da sentença.

Havendo o bloqueio, intime-se a parte executada para tomar ciência, e, no prazo de 3 (três) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo assinado sem manifestação, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia bloqueada e seus acréscimos legais.

Após o levantamento do alvará, proceda a Secretaria ao cancelamento da RPV e intimese a parte beneficiária para, no prazo de 3(três) dias, manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, ciente que a inércia ensejará a extinção da obrigação pelo cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 54 e 55, da Lei 9.099, de 1995.

Façam-se as comunicações e anotações de praxe e, transitado em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ipatinga, data da assinatura eletrônica.

MARCOS FELIPE RAMOS MARQUES

Juiz Leigo

SENTENÇA

PROCESSO: 5021044-81.2023.8.13.0313

REQUERENTE: ----- **REQUERIDO(A):** ESTADO DE

MINAS GERAIS

Vistos etc

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

JOSE CARLOS DE MATOS

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS DE MATOS

14/06/2024 16:21:39 https://pje-consulta-

publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



24061416213917400010239652044

IMPRIMIR

GERAR PDF